



PROJETO DE LEI Nº 101/89

SÚMULA: Regulamenta a apresentação de Balancete Financeiro mensal e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º - O Executivo Municipal, além de atender aos requisitos fixados em lei, fará acompanhar o balancete mensal de demonstrativos referentes às despesas e receitas do mês, bem como de notas explicativas, com clareza e concisão.

Parágrafo único - A inobeservância do "caput" deste artigo, implica na responsabilização do Chefe do Executivo Municipal, na forma da Lei

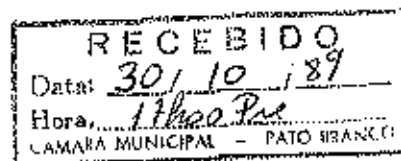
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 30 de Outubro de 1989



Projeto de Lei nº

SÚMULA: Regulamenta apresentação de
balancete financeiro mensal e de ou-
tras providências.

ART; 1º - O executivo Municipal fará acompanhar o balancete mensal dos demonstrativos referentes às despesas e receitas do referido mes, bem como notas explicativas.

ART; 2º - A inobservância desta lei implicará em não apreciação do balancete mensal pelo legislativo, sendo o chefe do executivo responsabilizados nos termos da lei.

ART; 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Eliseo Alberto Batiston

Vereador-PFL



Estado do Paraná

Camara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA: As contas apresentadas ao legislativo mensalmente em balancete, são apenas um espelho pobre em detalhes sendo, que a conferência pelos veradores se limita a verificação das somas apresentadas. Como é praticamente impossível a busca nos arquivos da prefeitura, nada mais justo que se fizesse a acompanhar de notas explicativas, bem como os demonstrativos, para verificação das devidas dotações orçamentarias.

Este projeto, transformado em lei fará com que as contas da Prefeitura Municipal sejam mais transparentes, facilitando em muito o trabalho de fiscalização das contas pelo legislativo.

Demais justificativas no plenário.

Eliseo Alberto Batiston

Vereador - PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PATO BRANCO:

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Projeto de Lei nº 101/89 a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"O Executivo Municipal, além de atender aos requisitos fixados em lei, fará acompanhar o balancete mensal de demonstrativos referentes às despesas e receitas do mês, bem como de notas explicativas, com clareza e concisão.

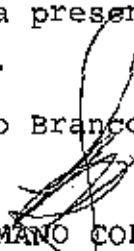
parágrafo único - A inobservância do "caput" deste artigo, implica na responsabilização do Chefe do Executivo Municipal, na forma da lei."

Fica suprimido o artigo 2º.

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa do Vereador ELISEO BATISTON merece elogios, no entanto, a presente emenda, visa dar maior legalidade a seu Projeto de Lei.

Pato Branco, 06 de novembro de 1.989.


GERMANO CORONA - Vereador PMDB.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O douto Vereador ELISEO ALBERTO BATISTON, apresenta a colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei 101/89, o qual regulamenta a apresentação de balancete financeiro mensal do Município.

O Projeto de Lei encontra total respaldo legal. A Constituição Federal, no artigo 31, estabelece que a Câmara Municipal exercerá a fiscalização do Município.

Quem fiscaliza deve ter meios e poderes próprios, estabelecer regras para bem atender este mister. Certamente a matéria será também regulada pela Lei Orgânica do Município.

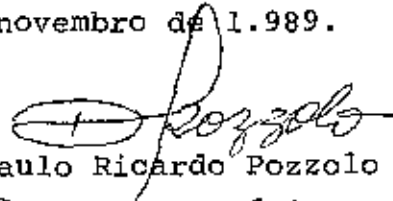
O artigo 2º merece reforma, haja visto que a Câmara de Vereadores tem o dever de apreciar o balancete mensal do Município.

Contudo a idéia do eminente vereador encontra respaldo legal, afora o artigo 2º, primeira parte.

A oportunidade e conveniência, o mérito em si da matéria, caberá aos Vereadores decidir.

É o meu parecer. "pro veritate".

Pato Branco, 06 de novembro de 1.989.


Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Vereador ELISEO ALBERTO BATISTON, apresenta o Projeto de Lei 101/89, o qual regulamenta a apresentação de balancete financeiro mensal do Município.

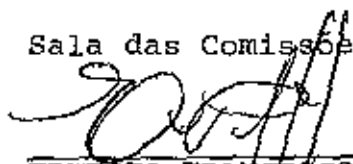
O Projeto de Lei atende aos anseios da comunidade, pelo que já foi ouvido, inclusive nas Comissões Temáticas da Constituinte Municipal.

Além do que, com a aprovação do Projeto de Lei em estudos, teremos um balancete mensal acompanhado de explicações, com clareza e concisão, deixando de ser obra de ficção científica, muitas vezes sem elementos suficientes para um perfeito entendimento.

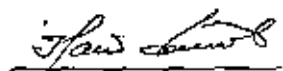
Por essas razões, somos favoráveis ao provimento do Projeto de Lei, juntamente com a emenda do Vereador Germano Corona.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 1.989.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI

Membro :


ILÁRIO TONIOLO

Relator


DILETO NICHELE

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Vereador ELISEO ALBERTO BATISTON, apresenta o Projeto de Lei nº 101/89, o qual regulamenta a apresentação de balanço financeiro do Município.

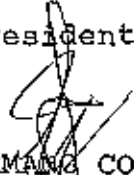
O Projeto de Lei baixou a assessoria jurídica e em seguida foi apresentada Emenda Modificativa pelo Vereador GERMANO CORONA.

A respeito do Projeto de Lei, adotamos o parecer já feito pela Comissão de Justiça e Redação.

É o nosso parecer. "sub censura".

Pato Branco, 06 de novembro de 1.989.

ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


GERMANO CORONA
Relator


ORADI FRANCISCO CALDATTO
Membro